

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COGEAE - PUC-SP

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO DE  
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

CECÍLIA MARGUTTI PASSOS

RA: 00082177

São Paulo

2013

**CECÍLIA MARGUTTI PASSOS**

**REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO DE  
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial para aprovação no Curso de Especialização em Direito Processual Civil, sob orientação da Professora Dra. Cláudia Cimardi.

São Paulo

2013

AVALIAÇÃO:

ASSINATURA DO ORIENTADOR:

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais e ao meu noivo Marcio  
Abbondanza Morad, por todo apoio,  
carinho e dedicação.

À minha irmã Sílvia Margutti Passos,  
por sua amizade e por seus  
ensinamentos.

À Janaína Daloia Ruzzante, minha  
colega neste curso e amiga para vida,  
por todos os conselhos, apoio, ajuda e  
compreensão.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objeto o instituto da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Com efeito, anteriormente, o recurso extraordinário já demandava (e continua a demandar) a observância de inúmeros pressupostos de admissibilidade a fim de levar ao Supremo Tribunal Federal as causas suscitadas pelas partes.

Todavia, diante de um cenário de crise instaurado no STF, em razão do interminável número de recursos e processos que lhe eram submetidos, o legislador trouxe o instituto da repercussão geral, o que fez com que o Supremo deixasse de julgar causas e passasse a ser apreciador de questões constitucionais controvertidas apresentadas.

Assim, o presente trabalho analisará desde o cenário histórico que levou ao surgimento do instituto da repercussão geral, como seu conceito, sua natureza jurídica, o procedimento aplicado e seus efeitos vinculantes.

## **ABSTRACT**

The present work has as objective the institute of general repercussion as a requirement on extraordinary appeal

In fact, previously, the extraordinary appeal has demanded (and still requires) the observance of many pre-requisites on admissibility to take to the Supreme Court the causes raised by the parties.

However, in face of a crisis initiated in the Supreme Court as a result from the endless number of submitted legal claims and defenses the legislature brought the institute of general repercussion and as a result the Supreme Court ceased to hear cases to assist presented controversial constitutional issue

For this reason, the present work aims to analyze the historical scenario that led to the appearance of the Institute of General Repercussion, its concept, its legal nature, the applied procedure and its binding effects.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO</b> .....	<b>10</b>
<b>1.1 Aspectos Gerais e Finalidade do Recurso Extraordinário</b> .....	<b>10</b>
<b>1.2 Pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário</b> .....	<b>11</b>
<i>1.2.1 Cabimento – Pressupostos constitucionais</i> .....	<i>12</i>
<i>1.2.2 Exaurimento das vias recursais nas instâncias de origem</i> .....	<i>14</i>
<i>1.2.3 Prequestionamento</i> .....	<i>15</i>
<i>1.2.4 Ofensa Direta ao Texto Constitucional</i> .....	<i>19</i>
<i>1.2.5 A Matéria Debatida no Recurso deve ser Estritamente de Direito</i> .....	<i>20</i>
<b>1.3 O Juízo de Admissibilidade e seu Processamento</b> .....	<b>22</b>
<b>2 . REPERCUSSÃO GERAL</b> .....	<b>24</b>
<b>2.1 Cenário Histórico – necessidade de desafogamento do STF</b> .....	<b>25</b>
<i>2.1.1 Medidas adotadas para desafogar o STF</i> .....	<i>27</i>
<b>2.2 Arguição de relevância</b> .....	<b>28</b>
<b>2.3 Conceito e Natureza Jurídica</b> .....	<b>30</b>
<i>2.3.1 O Binômio Relevância e Transcendência da questão suscitada</i> .....	<i>34</i>
<b>2.4 Amicus Curiae</b> .....	<b>36</b>
<b>2.5 Vigência</b> .....	<b>38</b>
<b>2.6 Procedimento</b> .....	<b>41</b>
<i>2.6.1 Necessidade de demonstração de existência de repercussão geral</i> .....	<i>41</i>
<i>2.6.2 Presunção de existência de repercussão geral</i> .....	<i>43</i>
<i>2.6.3 Competência</i> .....	<i>47</i>
<i>2.6.4 Quorum e momento para análise/apreciação da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal</i> .....	<i>49</i>
<i>2.6.5 Julgamento público e motivado</i> .....	<i>51</i>

2.6.6 <i>Súmula do Julgamento</i> .....	51
2.6.7 <i>A importância da Publicidade do julgamento</i> .....	52
2.6.8 <i>Irrecorribilidade da decisão e sua Eficácia Erga Omnes</i> .....	53
2.7 Processamento quanto aos recursos múltiplos no STF .....	55
2.8 Repercussão Geral x matéria infraconstitucional .....	60
<b>3. CONCLUSÃO</b> .....	<b>61</b>
<b>4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

Diante de um cenário de afogamento do Supremo Tribunal Federal, em razão de uma clara avalanche de intermináveis ações e recursos que lhe eram submetidos e que ultrapassava em quantidade a sua capacidade de julgamento, a EC 45/2004 introduziu no sistema jurídico brasileiro o instituto da repercussão geral.

Este trabalho tem como objeto de estudo o referido instituto, o qual foi introduzido em nosso sistema processual como relevante pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário e encontra-se previsto no art. 102, § 3º da Constituição Federal e devidamente regulamentado pela Lei nº 11.418/2006, que ocasionou alterações no próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

Dividiu-se o presente trabalho em três capítulos, sendo o primeiro para uma breve análise do recurso extraordinário nos seus aspectos gerais e processuais. Já o segundo capítulo abordará o instituto da repercussão geral desde o cenário histórico que ocasionou o seu surgimento, como seu conceito, sua vigência, sua natureza jurídica, o procedimento aplicado e seus efeitos vinculantes.

Ao final apresentar-se-á um capítulo conclusivo, demonstrando que a repercussão geral é uma das medidas inovadoras do nosso sistema processual que proporciona maior estabilidade da jurisprudência, representando, assim, uma evidente busca pela concretização do princípio da segurança jurídica, o qual reclama previsibilidade, clareza e uniformidade dos atos emanados do Poder Judiciário, possibilitando aos cidadãos deste Estado Democrático de Direito um mínimo de precisão e estabilidade na ordem jurídica.

## 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Conforme apontado na introdução, o presente trabalho tem por objeto o instituto da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

De tal sorte, não há como iniciar o presente estudo sem que se passe por uma **breve** análise do recurso extraordinário nos seus aspectos gerais e processuais.

### 1.1 Aspectos Gerais e Finalidade do Recurso Extraordinário

As Constituições brasileiras, desde a de 1891 (esta a primeira Constituição republicana), até a de 1967, atribuíram ao Supremo Tribunal Federal a competência de julgar tanto as infrações às normas constitucionais, quanto aquelas de cunho infraconstitucional.

Dessa forma, apenas com o advento da Carta Magna de 1988 verificou-se uma divisão de competências, de modo que o Superior Tribunal de Justiça passou a ter a prerrogativa de apreciar as infrações às normas de natureza federal (art. 105, III, da Constituição Federal), ficando com o Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar as infrações de natureza constitucional, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Assim, nos termos do art. 102 da Constituição Federal permite-se a interposição do recurso extraordinário contra decisão de única ou de última instância que:

- (i) Contrariar dispositivo da Constituição Federal (importante destacar o não cabimento do recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar – Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal);
- (ii) Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou Lei Federal;
- (iii) Julgar válida lei local ou ato de governo local contestado em face da Constituição;
- (iv) Julgar válida lei local contestada em face da lei federal.

Ora, o Supremo Tribunal Federal atua como corte de revisão, e não como mera corte de cassação. De tal modo, o STF não só resolve a questão de direito veiculada no recurso, como também **aplica** o direito constitucional ao caso concreto.

Assim, a finalidade do recurso extraordinário é manter a autoridade e aplicação da Constituição Federal de forma igualitária, prezando, assim, pela segurança jurídica.

## **1.2 Pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário**

Com efeito, os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral são os requisitos que pressupõem a existência e validade do recurso, traçando, assim, os fatores de recorribilidade e adequação que concretizam o direito de recorrer de decisão judicial.

Ou seja, ausentes os requisitos de admissibilidade, o recurso sequer será conhecido ou admitido.

De forma geral, a admissibilidade dos recursos se subordina aos pressupostos subjetivos (pessoas legitimadas a recorrer) e objetivos (recorribilidade da decisão; tempestividade; singularidade; adequação; preparo; motivação e forma).

Assim, como não poderia deixar de ser, o recurso extraordinário também se subordina a esses pressupostos genéricos de admissibilidade.

Entretanto, como o objeto de estudo deste trabalho é a repercussão geral, nos restringiremos a realizar uma **sucinta** análise dos pressupostos singulares do Recurso Extraordinário.

### *1.2.1 Cabimento – Pressupostos constitucionais*

Em respeito aos fatores da recorribilidade e da adequação tem-se que, as hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário são taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do art.102 da Constituição federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois

terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Assim, “*em função da restrição que pode embasar esse recurso é que a doutrina o qualifica como recurso de fundamentação vinculada.*”<sup>1</sup> - ou seja, a fundamentação do recurso extraordinário é totalmente vinculada às hipóteses previstas nas quatro alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

Em síntese, conforme dito acima, o Recurso Extraordinário será cabível contra acórdãos proferidos pelos tribunais de única instância, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja decisão contrariar dispositivos constitucionais, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, ou julgar válida lei local contestada em face da lei federal.

Nesse sentido:

O Recurso extraordinário é cabível contra decisão jurisdicional de única ou última instância, quando, ao solucionar questão de direito constitucional federal, o órgão judiciário prolator do julgado recorrido: “a) contrariar dispositivo da Constituição Federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) considerar válida lei ou ato de governo local cuja validade for contestada em face da Constituição Federal; e d) prestigiar lei local cuja validade for contestada em face de lei federal. É o que se infere do artigo 102, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Federal, permissivos que podem ser evocados em conjunto ou separadamente. Com efeito, o recurso extraordinário pode ser interposto com esteio em apenas uma letra, bem assim com cumulação de duas ou mais alíneas.”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparada: questões processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18), 2ª Tiragem. Pg. 157.

<sup>2</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 8ª Ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2011 – Pg. 691/692.

Tem-se por demonstrados, pois, os pressupostos constitucionais para interposição do Recurso Extraordinário.

### *1.2.2 Exaurimento das vias recursais nas instâncias de origem*

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal é preciso ao afirmar que caberá ao Supremo Tribunal Federal: “*julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, [...]*”.

Ou seja, há no aludido dispositivo uma clara exigência de exaurimento das vias recursais nas instâncias de origem para se abrir a hipótese de interposição do Recurso Extraordinário.

Para tanto, as Súmula 281 do STF é expressa: “*Súmula 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*”

Ou seja, se a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário não houver sido decidida durante o processo, ou caso tenha sido apreciada somente na primeira decisão jurisdicional (e não na última decisão) o recurso extraordinário não ultrapassará o juízo de admissibilidade.

Ademais, para o cabimento do recurso extraordinário não importa se o *decisum* recorrido foi proferido por Tribunal, mas sim que tenha havido a interposição de todos os recursos cabíveis perante até mesmo o juízo de primeira instância, ou algum órgão judiciário coletivo, ou até mesmo outro Tribunal.

Assim, “*esgotados os recursos juridicamente possíveis, pode ser acionado o extraordinário, sendo totalmente irrelevante se a decisão recorrida for de Tribunal ou não*”<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 8ª ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011- Pg. 697.

Nessa linha de pensamento, faz-se mister que passemos à análise do requisito do prequestionamento da matéria tida por violada pelo recorrente.

### *1.2.3 Prequestionamento*

Exige-se, também, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário, que a matéria tida por violada tenha sido objeto de julgamento expresso no Tribunal de origem, ou seja, exige-se o **prequestionamento** da matéria.

Assim, nas palavras de Bernardo Pimentel Souza:

No que tange o inciso III do artigo 102, se a questão federal de natureza constitucional veiculada no recurso extraordinário não foi solucionada no julgado recorrido, o recurso não é cabível por ausência de prequestionamento.<sup>4</sup>

Nesse sentido, eis o termos das súmulas n<sup>os</sup> 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: “*Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*”

Aduz a Súmula 356: “*O pondo omissis na decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*”

Em outras palavras, a exigência do prequestionamento indica que tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, somente poderão apreciar questões decididas previamente nas instâncias de origem, não se admitindo, assim, que os Tribunais Superiores julguem matéria inovadora.

---

<sup>4</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 8<sup>a</sup> ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011. Pg. 692.

Importante destacar que, segundo a doutrina e a jurisprudência, existem formas de ocorrência do prequestionamento, quais sejam: prequestionamento implícito, explícito, numérico e ficto.

Assim, considerando-se que o prequestionamento é atividade da parte, resta evidente que o prequestionamento **explícito** ocorre quando “*a questão constitucional é resolvida no julgado recorrido, ainda que sem a menção ao respectivo preceito constitucional de regência*”<sup>5</sup>.

Já o prequestionamento **implícito** ocorre quando “*a questão constitucional não é solucionada na decisão recorrida, apesar de previamente veiculada em peças processuais*”<sup>6</sup>.

Por sua vez, o prequestionamento **numérico** “*consiste na existência de menção expressa ao preceito de regência da questão constitucional, no bojo da decisão recorrida*”<sup>7</sup> – ou seja, pode-se dizer que o prequestionamento numérico é decorrência do prequestionamento explícito.

Acerca do prequestionamento numérico, deve-se destacar que, para Cássio Scarpinella Bueno<sup>8</sup>, a sua exigência evidencia ainda mais a violação da disposição constitucional, na hipótese de haver menção a algum texto de direito e sua tese na fundamentação.

Por fim, o prequestionamento ficto decorre da supratranscrita súmula 356 do STF, a qual prevê que o “*ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento*”, o que deixa evidente que, na hipótese de existir omissão

---

<sup>5</sup> Ibid, pg. 693.

<sup>6</sup> Ibid, pg. 693.

<sup>7</sup> Ibid, pg. 693.

<sup>8</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol. 5. – Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. São Paulo: Saraiva, 2008. Pg. 242.

na decisão, **deverão ser opostos embargos de declaração a fim de que seja sanada eventual falta de prequestionamento.**

Ou seja, o prequestionamento ficto ocorre “*quando a questão constitucional não é resolvida no julgamento recorrido, nem após a interposição de embargos de declaratórios; sustenta-se que o desprovimento dos embargos fundados na omissão acerca da questão constitucional revela a existência de julgamento contrário ao embargante em relação ao ponto controvertido, ainda que não solucionada a questão constitucional, apesar dos declaratórios*”<sup>9</sup>.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem exigido que o prequestionamento ocorra de forma explícita e numérica, elevando o instituto a requisito de admissibilidade do referido recurso, imputando enorme ônus às partes e gerando uma infinidade de Embargos de Declaração cujo propósito passa a fugir do seu real objetivo.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA : I. RE: PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 356. O QUE, A TEOR DA SÚMULA 356, SE REPUTA CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO É O PONTO QUE, INDEVIDAMENTE OMITIDO PELO ACÓRDÃO, NÃO FOI OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; MAS, OPOSTOS ESSES, SE, NÃO OBSTANTE, SE RECUSA O TRIBUNAL A SUPRIR A OMISSÃO, POR ENTENDÊ-LA INEXISTENTE, NADA MAIS SE PODE EXIGIR DA PARTE, PERMITINDO-SE-LHE, DE LOGO, INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRE A MATÉRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO SOBRE A RECUSA, NO JULGAMENTO DELES, DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ELA. II. ICMS: MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E RECOLHIMENTO DO**

---

<sup>9</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 8ª ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011. Pg. 693.

IMPOSTO MEDIANTE GUIA ESPECIAL, NA ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. FIRMOU-SE A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA VALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS NA ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR, NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO (RE 192.711, DJ 18/04/97) E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MEDIANTE GUIA ESPECIAL (RE 195.663, PLENO, 13/08/97).” - Grifamos (RE 210638, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/04/1998, DJ 19-06-1998 PP-00011 EMENT VOL-01915-03 PP-00520)

Todavia o Supremo Tribunal Federal “*também considera suficiente o prequestionamento ficto. Em contraposição, o prequestionamento implícito não é aceito pela Corte*<sup>10</sup>”.

Nesse sentido, eis o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Agravo regimental. - Inexistência, no caso, de ofensa ao princípio constitucional da isonomia que pressupõe identidade de situações com tratamento diverso, o que, na hipótese, evidentemente não ocorre. - **Falta de prequestionamento - e atualmente é pacífico o entendimento desta Corte de que não se admite como tal o denominado prequestionamento implícito - das demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.** Agravo a que se nega provimento. - Grifamos (AI 306307 AgR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 25/03/2003, DJ 02-05-2003 PP-00029 EMENT VOL-02108-04 PP-00697)

---

<sup>10</sup> Ibid, pg. 692.

#### 1.2.4 Ofensa Direta ao Texto Constitucional

A matéria objeto do recurso extraordinário deverá apresentar ofensa direta e frontal ao texto constitucional, sem que haja uma pré-ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Em outras palavras:

[...] criou-se na jurisprudência do STF a doutrina da ofensa direta, segunda a qual a questão que pode ser levada ao conhecimento do Tribunal em sede de RE é aquela frontal e direta ao texto constitucional. Em outras palavras: se a ofensa a disposição constitucional irradiar da negativa de vigência a dispositivo infraconstitucional que define os contornos de instituto que esteja previsto na Carta Política, essa violação seria meramente reflexa, não ensejando o cabimento do RE.<sup>11</sup>

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial consolidado:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ANÁLISE QUANTO À OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. **EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 30.09.2010. A matéria constitucional versada no recurso extraordinário, relativamente à violação do art. 60, § 4º, IV, da Lei Maior, não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento, o que atrai a aplicação

---

<sup>11</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparada: questões processuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18), 2ª Tiragem – Pg. 157.

das Súmulas 282 e 356/STF. **O exame de eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República dependeria da análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República.** Agravo regimental conhecido e não provido.”

(ARE 685750 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

Não se admite, pois, a denominada ofensa reflexa a dispositivos constitucionais.

#### *1.2.5 A Matéria Debatida no Recurso deve ser Estritamente de Direito*

As questões a serem discutidas no recurso extraordinário em nenhum momento devem exigir o reexame de provas ou a revisão de cláusulas contratuais.

Assim, deverão trazer apenas frontais violações a dispositivos constitucionais devidamente invocados, a serem constatadas pelo confronto de teses jurídicas divergentes, ou seja, **matéria exclusivamente de direito.**

Conforme prevê a Súmula 456 do STF “*O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONHECENDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, JULGARÁ A CAUSA, APLICANDO O DIREITO À ESPÉCIE*”, de modo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso em questão, não reanalisará os fatos e provas produzidas a fim de reavaliar a ocorrência ou validade destes.

A análise dos fatos será restrita à forma com a qual estes foram descritos na decisão impugnada pelo recurso extraordinário, de forma que o recorrente deve buscar que a decisão a ser atacada pelo extraordinário seja a mais abrangente possível.

Nesse sentido, a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier:

É importante salientar novamente que a amplitude do efeito devolutivo da apelação torna a tarefa de motivar a sentença, para o juízo singular, menos complexa, devendo este proferir sentença a que, ao longo deste estudo, temos chamado de suficientemente fundamentada.

Todavia, a estreiteza do efeito devolutivo dos recursos excepcionais, que a doutrina e a jurisprudência descrevem, apesar de haver algumas discordâncias, de que tratamos ao longo deste trabalho, tanto substanciais quanto terminológicas, faz com que os Tribunais devam proferir decisões não apenas suficientemente fundamentadas, mas completas. Aí é que se encontra o verdadeiro, o genuíno e o pleno dever de motivar, corolário do Estado Democrático de Direito<sup>12</sup>.

Assim, o dever de motivar envolve o completo esclarecimento dos fatos que envolvem a demanda para que a situação fática enfrentada pela decisão objeto do recurso extraordinário reste amplamente delineada.

Ora, como bem se sabe, o recurso extraordinário não é porta de entrada para um terceiro grau de jurisdição, “*no qual se possa haver rediscussão dos fatos e reexame da prova*”<sup>13</sup>.

Para tanto, a Súmula 279 do STF é clara ao afirmar que “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.

Ou seja, o STF não é mais um Tribunal colocado à disposição da pessoa que busca o Judiciário para tutelar uma providência jurisdicional – importante que se entenda que o Supremo Tribunal Federal não é uma terceira instância.

---

<sup>12</sup> *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória*. 2. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 391-392.

<sup>13</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Pg. 93

A função do STF é a de uniformizar o entendimento e a interpretação da lei no caso concreto, a fim de que todas as pessoas sofram os efeitos e consequências da Constituição Federal de maneira **uniforme**.

Diante disso, deve se ter em conta que o recurso extraordinário é o instrumento do controle difuso feito pelo STF, sendo essa uma das competências que o colocam como o grande “*Guardião da Constituição*”.

### **1.3 O Juízo de Admissibilidade e seu Processamento**

O recurso extraordinário será interposto perante o Tribunal de segundo grau (Juízo *ad quem*) e dirigido ao Desembargador Presidente ou Vice (conforme estabelecido no regimento interno do Tribunal em questão), que abrirá prazo para que a parte contrária apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e fará o juízo de admissibilidade, podendo, assim, proferir decisão que admita o recurso e determine sua remessa ao Tribunal superior (no caso, o Supremo Tribunal Federal), ou proferir decisão que negue seguimento ao recurso.

Dessa forma, contra eventual decisão que negue seguimento ao Recurso Extraordinário caberá agravo de despacho denegatório de Recurso Extraordinário, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias perante o juízo *a quo* e será julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Importante frisar que, na hipótese de ser provido o referido agravo, pode se passar imediatamente ao julgamento do Recurso Extraordinário.

Por outro lado, na hipótese de ser admitido o Recurso Extraordinário (sempre apenas no efeito devolutivo), uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como prequestionada a matéria em questão, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, onde será realizado novo juízo de admissibilidade do recurso, bem como seu julgamento.

Na hipótese de serem interpostos concomitantemente os recursos especial e extraordinário, ambos, após o juízo de admissibilidade, serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, eis que, primeiramente, deverá ser julgado o recurso especial e, caso não lhe seja dado provimento, o ministro relator determinará a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso extraordinário.

Todavia, caso seja dado provimento ao recurso especial, restará prejudicado o recurso extraordinário, desde que a matéria seja a mesma.

Por outro lado, caso o Ministro Relator do recurso especial entenda que o recurso extraordinário é prejudicial ao seu julgamento, determinará o sobrestamento do julgamento do recurso especial e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

No Supremo Tribunal Federal, caso o Ministro Relator do recurso extraordinário entenda que não há prejudicialidade para o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos de volta para o Superior Tribunal de Justiça.

Tais decisões, tanto a do Ministro do STJ, quanto a do Ministro do STF, são irrecorríveis.

Portanto, haverá um juízo de admissibilidade na origem (recorrível por agravo, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil) e, posteriormente, com a chegada dos autos no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator poderá examinar novamente os requisitos de admissibilidade.

No mais, o trâmite do recurso extraordinário seguirá o rito acima descrito.

## 2. REPERCUSSÃO GERAL

**Em complemento aos demais requisitos para a admissibilidade do recurso extraordinário acima apresentados**, passa-se a tratar da repercussão geral, tema central do presente estudo.

O requisito da repercussão geral surgiu com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que possui a seguinte redação:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Acrescentado pela EC nº 45, de 2004).

O instituto surgiu, basicamente, com duas finalidades preponderantes:

- (i) Delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa; e
- (ii) Uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

Com efeito, pode-se dizer que a introdução da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário colocou na prática uma solução que há anos era clamada por grandes doutrinadores, entre eles Arruda Alvim<sup>14</sup>, **no sentido de proporcionar ao Supremo Tribunal Federal o real e devido perfil de Tribunal Constitucional.**

---

<sup>14</sup> ARRUDA ALVIM, J. M. de. – *A Arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1998.

Para melhor entender o que levou ao surgimento da repercussão geral, faz-se mister analisar o cenário histórico nacional que clamava por uma solução que proporcionasse o desafogamento do STF.

## **2.1 Cenário Histórico – necessidade de desafogamento do STF**

É de conhecimento público e notório que há muitos anos a estrutura do Supremo Tribunal Federal tem se mostrado incompatível com o papel que lhe foi dado pela Constituição Federal, o que resultou no seu abarrotamento.

Em outras palavras, o STF passou a julgar acima do que sua capacidade comporta!

Esse afogamento do Supremo Tribunal Federal, causado pelo infinito e interminável número de processos que lhe são submetidos e que estão acima da capacidade de julgamento pelos Ministros daquela Corte, “*obscureceu a avaliação objetiva do STF no seu aspecto decisivo – na institucionalização e preservações do Estado Democrático de direito.*”<sup>15</sup>

De fato, esta é uma questão intuitiva: o excesso de trabalho importa na queda da excelência.

No caso do STF, o que se verificava era uma coletivização dos julgamentos, com a perda da qualidade das decisões.

Ademais, criou-se a seguinte situação: quanto mais o Supremo julgava, menos aquela Corte era referência para os órgãos inferiores, uma vez que mais decisões diferentes surgiam, e, assim, mais o STF tinha que agir com a sua função uniformizadora!

---

<sup>15</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Ed. RT, 2007, pg. 692.

Diante disso, ficou evidente a necessidade de que se criasse um filtro, um mecanismo que evitasse que os recursos subissem com tamanha frequência ao Supremo.

Ora, o STF não deveria ser mais um tribunal para julgar todas as mazelas e questões do Judiciário, mas sim um Tribunal para a análise das questões constitucionalmente relevantes, pondo fim às grandes questões jurídicas nacionais.

De fato, como bem afirmou o Ministro José Carlos Moreira Alves<sup>16</sup>, essa evidente crise do Supremo é a “*crise do recurso extraordinário*”, e tal situação de afogamento da Corte Superior “*deu margem a uma série de providências legais e regimentais para que a Corte não soçobrasse em face do volume de recursos que a ela subiam*”.

Assim, tem se que “*Durante toda a trajetória do recurso extraordinário observa-se que os seus requisitos de admissibilidade sofreram inúmeras alterações, visando sempre a diminuir o número de casos que alcançam o Supremo Tribunal Federal*”<sup>17</sup>.

Com efeito, a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe grande esperança de que, com a criação do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal fosse desafogado.

Todavia, como bem se viu, não foi o que aconteceu, tendo em vista a infinita quantidade de processos submetida à apreciação da Corte Superior.

Diante disso, veio a EC 45/2004 que, inspirando-se na famigerada arguição de relevância, instituiu a exigência da repercussão geral das questões constitucionais abordadas no recurso extraordinário.

---

<sup>16</sup> ALVES, Carlos Moreira. *O Supremo Tribunal Federal em face da nova Constituição – Questões e perspectivas*. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, jun. – set. 1989.

<sup>17</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei 11.418/2006)*, Publicado na REPRO 145/151.

Entretanto, antes de adentrarmos diretamente às regras e vicissitudes da repercussão geral, importante que se mostre um pouco do percurso que se correu na busca de medidas e mecanismos que solucionassem a apontada crise em que se encontrava o STF.

### *2.1.1 Medidas adotadas para desafogar o STF*

Constatada a crise que se instaurou no Supremo Tribunal Federal, em razão desse afogamento imposto pela infinidade de processos/recursos submetidos à Corte Superior, inúmeras medidas, tanto de plano externo, como de plano interno, foram tomadas a fim de solucionar a questão.

As medidas de plano externo são as de natureza legislativa, expressas na forma de emendas constitucionais e de leis cujo objetivo é o de diminuir/racionalizar o trabalho do Supremo Tribunal Federal.

Nessa ordem podemos apontar como medidas externas adotadas nessa circunstância:

- (i) A arguição de relevância, que nada mais é do que um filtro impeditivo do conhecimento/apreciação de recursos extraordinários. Ou seja, sua função era evitar que o STF apreciasse causas tidas como irrelevantes (analisaremos a arguição de relevância com maior profundidade em tópico posterior – mas aqui cabe ressaltar que esta foi concebida antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e teve vigência até o advento do atual texto constitucional);
- (ii) O mecanismo de controle concentrado de constitucionalidade – ação direta de inconstitucionalidade – que veio a ser aperfeiçoado, posteriormente, pela criação da ação direta de constitucionalidade (de qualquer forma, este mecanismo acabou por ocasionar um afogamento do STF também, em razão do aumento do número de legitimados para seu ajuizamento);

- (iii) A súmula vinculante que visa conferir efeito vinculante e eficácia *erga omnes* aos posicionamentos já pacificados/consolidados pela jurisprudência da Suprema Corte;
- (iv) O requisito da repercussão geral da matéria constitucional ( arts. 102, §3º, da CF/1988 e 543-A do CPC); e
- (v) A decisão de perfil objetivo (art. 543-B do CPC).

Ainda que indiretamente, algumas outras medidas tomadas no plano externo buscavam valorizar a jurisprudência do STF perante os demais órgãos do Poder Judiciário: *“Nessa linha, permitiu-se aos tribunais julgar monocraticamente seus recursos com base na jurisprudência dominante da corte Constitucional (arts. 545 e 557 do CPC), restringiu-se o cabimento de recursos de apelação cuja pretensão seja contrária a súmula (art. 518, § 1º, do CPC) dispensou-se a observância da regra do full bench (art. 97 da CF/1988) na hipótese de haver prévia manifestação do STF quanto ao tema constitucional controvertido (art. 481, parágrafo único, do CPC), dentre outras medidas de semelhante propósito.”*<sup>18</sup>

Por fim, com relação às medidas de plano interno tomadas para amenizar o afogamento em que se encontrava o Supremo Tribunal Federal, temos as que foram tomadas a fim de restringir as hipóteses de cabimento dos recursos e ações originárias submetidos ao Supremo Tribunal Federal.

## 2.2 Arguição de relevância

Ousa-se dizer que já existia há décadas no Brasil um instituto/filtro que muito se assemelhava ao que hoje é a repercussão geral, que se apresentava sob as vestes da chamada Arguição de Relevância (art. 119, III, *a e d c/c* § 1º, da CF de 1967, alterada pela Emenda Constitucional de 1969 *c/c* arts 325, I a IX e 327, § 1º, da RISTF, com redação dada pela Emenda Regimental 2 de 1985).

---

<sup>18</sup> TEDESCO, Paulo Camargo – *Jurisprudência Defensiva de Segunda Geração*, Publicado na REPRO 182/259.

Seguindo esse entendimento, os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que “*O instituto da repercussão geral, que tem natureza jurídica de medida restritiva ao cabimento do RE, é sucessor da arguição de relevância que vigorou entre nós no sistema da revogada CF/1969.*”<sup>19</sup>

Muito embora ambos os institutos – a arguição de relevância de antes e a repercussão geral de hoje – possuam o mesmo objetivo/função, que é o de filtrar os recursos submetidos à apreciação da Corte Superior, estes não se confundem.

Inicialmente, frise-se que, na época da arguição de relevância, o Brasil vivia um sistema um pouco diferenciado. Era um período não democrático. Assim, a Arguição de Relevância, que era muito parecida com a atual Repercussão Geral, tinha como maior ponto caracterizador de diferença o seu *modus operandi* – ou seja, o formalismo processual.

É que a arguição de relevância não precisava ser fundamentada, de modo que os Ministros não precisavam fundamentar/justificar a razão de haver ou não a relevância. Outro ponto importante é que a decisão acerca da arguição de relevância poderia ser secreta.

Em outras palavras:

Quanto ao formalismo processual, os institutos também não guardam maiores semelhanças: a arguição de relevância era apreciada em sessão secreta, dispensando fundamentação; a análise da repercussão geral, ao contrário, tem evidentemente de ser examinada em sessão pública, com julgamento motivado (art. 93, IX, da CF).<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> Código de processo civil comentado e legislação complementar, p. 939.

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no recurso extraordinário*, - 2<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Pg. 31.

Enfim, como bem apontado acima, tal *modus operandi* seria impossível no atual modelo processual constitucional, eis que as decisões de hoje devem ser públicas (art. 155 do Código de Processo Civil) e fundamentadas (art. 93, IX, da Constituição Federal).

Outro grande diferenciador entre esses dois institutos está no próprio conceito de cada um, os quais não se confundem na sua essência.

Ora, enquanto o instituto da arguição de relevância “*está focado fundamentalmente no conceito de “relevância”*”,<sup>21</sup> o instituto da repercussão geral “*exige, para além da relevância da controvérsia constitucional, a transcendência da questão debatida.*”<sup>22</sup>

Isto é, no atual modelo da repercussão geral não basta a mera relevância, mas também que a controvérsia constitucional não esteja limitada às partes envolvidas, deve haver relevância sob os pontos de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

### 2.3 Conceito e Natureza Jurídica

De acordo com o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, a natureza jurídica do instituto da repercussão geral é, basicamente, a de **requisito de admissibilidade recursal**, eis que exige que a parte demonstre a relevância e transcendência da controvérsia suscitada em seu recurso extraordinário.

Assim, a partir de sua criação pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o instituto foi regulamentado pela Lei nº 11.418, de 2006, e pela Emenda Regimental nº 21, de 3 de maio de 2007, ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>21</sup> O Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental 2 de 1985, referia: “*Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal*” (art. 327, § 1º.)

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no recurso extraordinário*, - 2ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Pg. 31.

De fato, a Lei nº 11.418, de 2006, acresceu ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, que possuem a seguinte redação:

**Art. 543-A.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

**Art. 543-B.** Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo

Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

O Regimento Interno do STF, por sua vez, trouxe alterações em razão da repercussão geral nos seguintes dispositivos:

(i) Artigo nº 13, com a redação das Emendas Regimentais nº 24/2008, nº 29/2009 e nº 41/2010.

(ii) Artigos nº 21, 340 e 341, com a redação das Emendas Regimentais nº 41/2010 e 42/2010.

(iii) Artigos nº 38, 57, 59, 60, 67, 78, 323-A e 325-A, com a redação da Emenda Regimental nº 42/2010

(iv) Artigos nºs 322-A e 328, com a redação da Emenda Regimental nº 21/2007.

(v) Artigo nº 324, com a redação das Emendas Regimentais nº 31/2009 e nº 41/2010.

(vi) Artigo nº 328-A, com a redação da Emenda Regimental nº 23/08 e da Emenda Regimental nº 27/2008.

A Portaria 138/2009 da Presidência do STF criou igualmente dispositivos para a regulamentação da repercussão geral<sup>23</sup>.

Pois bem. A repercussão geral é um requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, requisito este de natureza constitucional, que exige que a matéria constitucional suscitada pelo recorrente além de apresentar relevância do ponto de vista jurídico, econômico, social e/ou político, deverá transcender a esfera subjetiva das partes.

Ou seja, é basicamente:

[...] o pressuposto especial de cabimento do recurso extraordinário, estabelecido por comando constitucional que impõe que o juízo de admissibilidade do recurso leve em consideração o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais em discussão terá na coletividade, de modo que se lho terá por presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência, considerados os legítimos interesses sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social reinante num dado momento histórico.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> **PORTARIA Nº 138, DE 23 DE JULHO DE 2009:**

“O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 543-B, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.418/06, e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno, com redação da Emenda Regimental nº 21/07, RESOLVE: Art. 1º Determinar à Secretaria Judiciária que devolva aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais os processos múltiplos ainda não distribuídos relativos a matérias submetidas a análise de repercussão geral pelo STF, os encaminhados em desacordo com o disposto no § 1º do art. 543-B, do Código de Processo Civil, bem como aqueles em que os Ministros tenham determinado sobrestamento ou devolução. Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 177, de 26 de novembro de 2007. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ministro GILMAR MENDES”

<sup>24</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparada: questões processuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18), 2ª Tiragem – Pag. 246/247.

Nas palavras de José Rogério Cruz e Tucci<sup>25</sup>:

Nota-se, de logo, que o art. 543-A, §1º, do CPC, na mesma linha de raciocínio externada pela doutrina especializada, emoldura a concepção que se deve ter de repercussão geral, vale dizer, a existência ou não, no *Thema decidendum*, de questões relevantes sob a ótica econômica, política, social ou jurídica, que suplantem o interesse individual dos litigantes.

Nada obsta à evidência que, o objeto do recurso extraordinário, encerre a um só tempo, a relevância política e social, ou mesmo, social e econômica, mas sempre de índole constitucional.

Andou bem o legislador não enumerando as hipóteses que possam ter tal expressiva dimensão, porque o referido preceito constitucional estabeleceu um “conceito jurídico indeterminado (como tantos outros previstos em nosso ordenamento jurídico), que atribui ao julgador a incumbência de aplicá-lo diante dos aspectos particulares do caso analisado.”<sup>26</sup>

Considerando que a repercussão geral é, segundo se depreende da leitura do art. 543, § 1º, do CPC, composta pelo binômio da transcendência-relevância, passa-se a analisar esse binômio.

### *2.3.1 O Binômio Relevância e Transcendência da questão suscitada*

A fim de comprovar a existência de repercussão geral, o recorrente deverá, nas preliminares de seu Recurso Extraordinário, demonstrar a relevância política, social, econômica, ou jurídica da questão constitucional suscitada, bem como demonstrar que tal matéria transcende para além da esfera subjetiva das partes.

---

<sup>25</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei 11.418/2006)*, Publicado na REPRO 145/151.

<sup>26</sup> V. nesse sentido, Barbosa Moreira, a redação da Emenda Constitucional n.45 (reforma da justiça), *Revista Forense* 378/44, 2005.

Nesse sentido, pode se dizer que “a fim de caracterizar a existência de repercussão geral, destarte, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância e transcendência). A questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. Tem de contribuir, em outras palavras, para persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional. Presente o binômio, caracterizada está a repercussão geral da controvérsia.”<sup>27</sup>

Todavia, como pode se constatar da leitura do art. 543, § 1º, do CPC - “será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” – o legislador fez uso de conceitos jurídicos indeterminados.

Assim, a pergunta que fica é: em que casos haveria relevância e transcendência? E a resposta é tão vaga quanto o texto normativo: depende!

É o que se chama de norma de conceito vago ou indeterminado – No Direito Civil se chama cláusula geral, que é uma cláusula que, na verdade, não possui “preenchimento” completo.

Ou seja, a análise da relevância e transcendência da questão dependerá do momento histórico em que o Ministro do Supremo Tribunal Federal for julgar aquele caso.

Alguns exemplos que podem ser dados de questões que apresentam o binômio da relevância e transcendência são:

- (i) Econômica: a constitucionalidade de um imposto;

---

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no recurso extraordinário*, - 2ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Pg. 35.

- (ii) Social: a legalização do aborto;
- (iii) Jurídica: o controle de constitucionalidade de uma lei; e
- (iv) Política: a cassação do mandato de um político.

Frise-se que o binômio da relevância e transcendência de uma questão dependerá sempre do momento histórico em que a sociedade se encontra – o que hoje apresenta relevância, pode não apresentar amanhã.

Para, além disso, deve se ter claro que nem tudo que é relevante transcende, bem como bem tudo que transcende é relevante.

Diante disso, é evidente que o legislador fez muito bem de não circunscrever em um rol taxativo as hipóteses de repercussão, o que limitar o acesso ao Supremo Tribunal Federal.

#### **2.4 *Amicus Curiae***

A fim de amenizar/diminuir a distância entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o fato concreto/jurídico a ser analisado acerca da existência ou não de repercussão geral, além de outras fontes normativas, permitiu-se a participação, no processo, do *Amicus Curiae*.

Assim, nos termos do § 6º do art. 543-A, do CPC: “*O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiro, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*”.

O *Amicus Curiae* é um terceiro que ingressará no feito, podendo ser pessoa física ou jurídica, mas que não possui interesse jurídico na causa, apenas interesse **institucional**.

Ele atuará com o propósito de ajudar o Magistrado na análise da questão, fornecendo, para tanto, elementos mais palatáveis que ajudem no julgamento da causa.

Como exemplo, pode-se citar a atuação da CRM num caso que discuta a legalização do aborto ou da FEBRABAN em um caso que se discute a incidência de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras (Recurso Extraordinário nº 609.096).

Com efeito, não há um prazo ou uma regra de legitimidade para o *Amicus Curiae*, podendo este ingressar no feito a pedido do magistrado, por conta própria, ou, ainda que mais raro, a pedido de uma das partes.

A única exigência que existe para atuação do *Amicus Curiae* é de que este seja assistido por um advogado.

Em síntese, portanto:

Uma vez admitida a sua participação, subscrita por advogado, poderá ofertar razões por escrito a fim de convencer o Supremo Tribunal Federal da existência ou inexistência de repercussão geral a partir do caso concreto. Note-se o ponto: a participação de terceiro pode orientar-se tanto no sentido da admissão como no da inadmissão do recurso extraordinário relativamente à repercussão geral da controvérsia constitucional ali debatida.<sup>28</sup>

Por fim, importante frisar que, nos termos do artigo 323, § 2º, RISTF (artigo com redação determinada pela Emenda Regimental STF 21/2007), é irrecorrível a decisão do relator do recurso que admite ou inadmite a participação do *Amicus Curiae*.

---

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no recurso extraordinário*, 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Pg. 42.

## 2.5 Vigência

Conforme já dito, a Repercussão Geral foi inserida na Constituição Federal com o advento da Emenda nº 45, de 2004, em virtude do acréscimo do § 3º ao artigo 102.

Todavia, considerando se tratar de norma de eficácia limitada, coube à Lei n. 11.418/2006 regulamentar o preceito, bem como à Emenda Regimental nº 21, de 3 de maio de 2007, ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Assim, de início apresentou-se certa divergência acerca da data em que passaria a ser exigida a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre que, nos termos do art. 4º, da Lei nº 11.418, de 19.12.2006 “*aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.*”

O primeiro dia de sua vigência foi na data de 18 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que passaria a ser exigido o instituto da repercussão geral a apenas a partir da vigência da já citada Emenda Regimental nº 21, de 3 de maio de 2007.

Nesse sentido, portanto, eis o entendimento consolidado perante o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral. 1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas

criminais. 2. Os recursos ordinários criminais de um modo geral, e, em particular o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades - referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros - que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III). 3. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição -, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional. 4. Não tem maior relevo a circunstância de a L. 11.418/06, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas. 5. Cuida-se de situação substancialmente diversa entre a L. 11.418/06 e a L. 8.950/94 que, quando editada, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos extraordinários em geral, qual seja a L. 8.038/90, donde não haver óbice, na espécie, à aplicação subsidiária ou por analogia do Código de Processo Civil. 6. Nem há falar em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o RE busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que "ultrapassem os interesses subjetivos da causa" (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela L. 11.418/06). 7. Para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional do habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII). II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2.

Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º). **2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007.** 3. **No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e fundamentada".** 4. **Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.**

(AI 664567 QO, Relator(a): Min. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00037 EMENT VOL-02288-04 PP-00777 RTJ VOL-00202-01 PP-00396 RDDP n. 55, 2007, p. 174 RMP n. 34, 2009, p. 259-279)

Assim, tem-se que a preliminar formal de repercussão geral passou a ser exigida nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental nº 21/07 ao RISTF, a qual

estabeleceu as normas necessárias à execução das disposições legais e constitucionais sobre o novo instituto (QO-AI 664.567, Min. Sepúlveda Pertence).

Dessa forma, portanto, os recursos extraordinários anteriores – interpostos antes de 03 de maio de 2007 - não devem ter seu seguimento denegado por ausência da preliminar formal de repercussão geral.

Insta esclarecer, todavia, que tanto os recursos extraordinários e respectivos agravos anteriores, como os posteriores a 3 de maio de 2007, quando múltiplos, sujeitam-se a sobrestamento, retratação e reconhecimento de prejuízo sempre que versarem sobre temas com repercussão geral reconhecida pelo STF.

Os que estiverem pendentes no STF poderão também ser devolvidos à origem. (art. 543-B, §§1º e 3º, QO-AI 715.423, Min. Ellen Gracie; QO-RE 540.410, Min. Cezar Peluso).<sup>29</sup>

## **2.6 Procedimento**

### *2.6.1 Necessidade de demonstração de existência de repercussão geral*

Para que haja repercussão geral, ou melhor, a fim de que se preencha o requisito da repercussão geral, o recorrente deverá, nas preliminares de seu recurso extraordinário, desenvolver tópico próprio em que arguirá/discorrerá acerca da existência de relevância política, social, econômica e ou jurídica, bem como acerca da transcendência da matéria constitucional objeto do recurso.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirmam:

Nosso Código de Processo Civil preceitua que “o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva

---

<sup>29</sup>Disponível:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=vigencia>> Acesso em 17.10.2013.

do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão regral” (art. 543-A, § 2º). Duas exigências, basicamente, encontram-se encerradas no artigo em tela: a imposição topológica da repercussão geral na peça em que se consubstancia o recurso extraordinário e o ônus de arguição da repercussão geral da questão debatida no recurso aviado.<sup>30</sup>

Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>31</sup> chegam a falar que “*eventual inobservância dessa imposição, contudo, dificilmente pode levar ao não conhecimento do recurso, subordinado que são esse acontecimento, no terreno da forma, ao não preenchimento da finalidade legal do ato e à ocorrência de prejuízo.*”

Todavia, o Supremo Tribunal Federal é claro ao afirmar que “*Exige-se preliminar formal de repercussão geral, sob pena de não ser admitido o recurso extraordinário.*”<sup>32</sup> – ou seja, tem que estar presente no recurso um tópico específico e fundamentado de preliminar acerca da repercussão geral.

Ademais, o entendimento consolidado no STF é ainda mais rígido, eis que para a Corte Superior, **ainda que a matéria do recurso tenha sido considerada de repercussão geral em outro processo ou que decisão na origem seja contrária à jurisprudência dominante no STF, situação em que a lei presume a existência de repercussão geral, não fica a parte dispensada de formular a preliminar formal correspondente, nem deve o tribunal de origem, à falta deste requisito objetivo, dar trânsito ao recurso, presumindo a respectiva presença. Cabe apenas ao STF o exame material da repercussão geral** (RE-AgReg 569.476, Rel. Min. Ellen Gracie)

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no recurso extraordinário*, 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Pgs. 42 e 43.

<sup>31</sup> <sup>31</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no recurso extraordinário*, 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Pg. 43.

<sup>32</sup>Disponível:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>> Acesso em 17.10.2013.

Portanto, não basta afirmar de maneira displicente que há repercussão geral, mas sim criar um tópico específico para tanto.

### 2.6.2 Presunção de existência de repercussão geral

Nos termos do § 3º do art. 543-A do CPC, “*Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal*”.

Também nesse sentido é o artigo 1º do art 323 do Regimento Interno do STF, que prevê “*tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão.*”

Ou seja, de acordo com os aludidos dispositivos, haverá presunção de existência do instituto de repercussão geral nos casos em que o recurso extraordinário impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, §3º), ou também quando a matéria já houver sido admitida pelo Tribunal (RISTF art. 323, §1º).

Evidente que o legislador buscou, por meio dos referidos dispositivos, garantir a certeza e a segurança jurídica da uniformidade das decisões judiciais aplicadas.<sup>33</sup>

Todavia, deve se ter claro que não se trata de caso de presunção absoluta, uma vez que o posicionamento/entendimento do Tribunal poderá ser modificado, como bem apontado por Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery ao afirmarem que “*trata-se de presunção relativa (iuris tantum) pois o STF poderá decidir contrariamente e modificar o seu entendimento anterior, negando a existência de repercussão geral.*”<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> LEVADA, Felipe Antonio Marchi. *A repercussão geral na Constituição Federal e no Projeto de Lei que acrescecenta os arts. 543-A e 543-B ao CPC*, José Licastro Torres Mello (coord), in *Recurso especial e extraordinário: repercussão geral e atualidades*, p. 99.

<sup>34</sup> Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, p. 941.

Assim, ainda que o próprio Regimento Interno do STF preveja a possibilidade de presumir-se a existência de repercussão geral nas hipóteses apontadas acima, isso não isenta o recorrente de deixar de demonstrar a preliminar formal e fundamentada desse preceito (como já devidamente demonstrado em tópico anterior deste trabalho) – a inobservância deste requisito levará à recusa preliminar do recurso extraordinário.

Frise-se que o entendimento de que é indispensável a apresentação de preliminar fundamentada sobre a existência de repercussão geral, mesmo que o STF, na análise de outro recurso, já tenha reconhecido a presença de repercussão geral da matéria (**ARE 663.637-AgR-QO**) é o que tem prevalecido no STF.

Entretanto, embora não seja o entendimento firmando pela Corte, ao proferir voto vista no julgamento de questão de ordem no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 663637, interposto contra decisão do ex-presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, o Ministro Gilmar Mendes, conforme noticiado pelo site do STF, *“considerou “assistir razão à parte agravante quanto à inexigência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral nos casos em que o tema já foi apreciado por meio do regime da repercussão geral”*. Para ele, *“a prevalência do mérito dos recursos, em detrimento dos requisitos de admissibilidade nos casos já submetidos ao regime da repercussão geral, parece ser o que mais atende ao fim mediato da repercussão geral, de promover acesso à justiça em sentido material, por meio da prolação de decisões uniformes no Judiciário brasileiro”*.<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> “Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) resolveram nesta quarta-feira (12) uma questão de ordem no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 663637, interposto contra decisão do ex-presidente da Corte, ministro Cezar Peluso (aposentado), que negou seguimento ao recurso por ausência de preliminar de repercussão geral. Ao concluir a análise dessa questão de ordem, o Plenário, na linha do voto proferido pelo ministro Ayres Britto, firmou entendimento no sentido de que é indispensável a apresentação de preliminar fundamentada sobre a existência de repercussão geral, mesmo que o STF, na análise de outro recurso, já tenha reconhecido a presença de repercussão geral da matéria.

A questão de ordem foi suscitada no julgamento de um agravo regimental interposto contra decisão da presidência da Corte, de março deste ano, que negou seguimento ao ARE, por ausência de preliminar formal e fundamentada demonstrando a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário. O autor do agravo regimental alega que a matéria contida no ARE já teve a sua repercussão geral reconhecida no julgamento de outro

Por fim, interessante transcrever trecho presente no site do Supremo Tribunal Federal acerca da presunção de existência de repercussão geral<sup>36</sup>:

### **PRESUNÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL**

I – Exigência de preliminar formal de repercussão geral no recurso, ainda que a decisão na origem seja contrária a entendimento dominante no STF, ou que o tema de fundo tenha sido considerado relevante em outro processo.

Ainda que a matéria do recurso tenha sido considerada de repercussão geral em outro processo ou que decisão na origem seja contrária à jurisprudência dominante no STF, situação em que a lei presume a existência de repercussão geral, não fica a parte dispensada de formular a preliminar formal correspondente, nem deve o tribunal de origem, à falta deste requisito objetivo, dar trânsito ao recurso, presumindo a respectiva presença. Cabe apenas ao STF o exame material da repercussão geral (RE-AgReg 569.476, Rel. Min. Ellen Gracie)

---

recurso. Assim, em seu entendimento, a preliminar de repercussão geral estaria contida implicitamente no recurso extraordinário interposto.

Ao proferir o voto condutor do julgamento, em sessão no dia 31 de maio, o ministro Ayres Britto lembrou que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o fato de o recurso tratar de matéria com repercussão geral já reconhecida apenas dispensa a submissão do tema a novo julgamento, quanto à presença do pressuposto, por meio do sistema eletrônico pertinente (Plenário Virtual). Porém, não exime os recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Republicana e parágrafo 2º do artigo 543-A do CPC).

#### **Voto-vista**

Ao apresentar seu voto-vista na sessão desta quarta-feira (12), o ministro Gilmar Mendes considerou “assistir razão à parte agravante quanto à inexigência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral nos casos em que o tema já foi apreciado por meio do regime da repercussão geral”. Para ele, “a prevalência do mérito dos recursos, em detrimento dos requisitos de admissibilidade nos casos já submetidos ao regime da repercussão geral, parece ser o que mais atende ao fim mediato da repercussão geral, de promover acesso à justiça em sentido material, por meio da prolação de decisões uniformes no Judiciário brasileiro”. No entanto, o ministro Gilmar Mendes negou provimento ao agravo regimental por questão processual relacionada à admissibilidade recursal no tribunal de origem. Notícia de 13 de setembro de 2012 disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217899&caixaBusca=N>> Acesso em 17.10.2013.

<sup>36</sup>Disponível

em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo>> Acesso em 17.10.2013.

II – Necessidade de reafirmação da jurisprudência dominante em decisão plenária, para que seja possível aos Tribunais a aplicação dos efeitos da repercussão geral – retratação/inadmissibilidade.

O reconhecimento da repercussão geral, pela presunção, em decisão monocrática ou de turma, não produz os efeitos objetivos do novo regime, provocando indefinidamente, novas decisões sobre idênticos temas.

Não é o recurso ou o acórdão de origem, mas a questão constitucional suscitada que terá ou não repercussão geral.

Ainda que a lei presuma a presença da repercussão geral sempre que a decisão na origem for contrária a entendimento dominante no STF, é preciso que se submeta, ao colegiado, a análise de repercussão geral e a eventual reafirmação da jurisprudência, evitando-se que decisões monocráticas ou de turma se sucedam indefinidamente sobre os mesmos temas e que ocorram eventuais interpretações divergentes sobre o que configura jurisprudência dominante. Assim, antes da utilização, pelo Relator, da faculdade que decorre do art. 557 do CPC (decisão monocrática), é importante que a matéria seja examinada, quanto à repercussão geral, pelo Plenário ou pela Turma, garantindo-se os efeitos objetivos que daí decorrem sobre o novo controle difuso de constitucionalidade, vale dizer, evitando que permaneçam sendo remetidas ao STF as mesmas questões constitucionais (RE-QO 479.431, RE-QO 582.650, RE-QO 582.108, Rel. Ministra Ellen Gracie).

Assim, resta claro que é necessário, sempre, nas preliminares do recurso extraordinário, que seja feita a demonstração formal da repercussão geral em tópico preliminar devidamente fundamentado, mesmo quando tratar-se de decisão proferida contra súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, não se admitindo a presunção.

### 2.6.3 Competência

A competência para verificação da existência da preliminar formal é de competência concorrente do Tribunal, Turma Recursal ou Turma de Uniformização de origem e do STF.

Entretanto a competência para análise acerca da existência ou não da repercussão geral, inclusive o reconhecimento de presunção legal de repercussão geral, é de competência **exclusiva** do STF.<sup>37</sup>

Assim, frise-se que compete ao Tribunal de origem, no momento do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, a mera verificação da existência formal de um tópico em que, preliminarmente, o recorrente fundamente a existência de repercussão geral, não cabendo ao Tribunal *a quo* a competência para analisar/apreciar a existência ou não de repercussão geral, eis que esta verificação compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

Acerca disso, frise-se que, nos termos do §2º do art. 543 do CPC, “*O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, **para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.**” – ou seja, a competência para apreciação da preliminar que demonstra a existência de repercussão geral é EXCLUSIVA do STF.*

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE

---

<sup>37</sup>Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao> Acesso em 17.10.2013.

REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A demonstração da existência de repercussão geral é exigida nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07: “II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. **1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º).” 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Desaprovação de contas de campanha de candidato. Prefeito. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental ao qual se nega provimento”. 4. Agravo Regimental desprovido.**

(STF - ARE 677042 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013)

Acerca disso, afirmam Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa que “a repercussão geral não é objeto de juízo de admissibilidade feito pelo tribunal local, que não pode, assim, negar seguimento a recurso extraordinário”.<sup>38</sup>

Por fim, na eventualidade de o Tribunal de origem usurpar a competência do STF e, indevidamente, analisar/apreciar a existência ou não de repercussão geral, criará hipótese que “desafia reclamação ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que se mantenha a integridade de sua competência”.<sup>39</sup>

#### 2.6.4 Quorum e momento para análise/apreciação da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal

Chegando ao Supremo Tribunal Federal, o recurso será registrado e distribuído, momento no qual o relator fará o exame de admissibilidade de todos os demais requisitos de admissibilidade, **que não a repercussão geral**.

Na falta de algum destes requisitos, o relator poderá inadmitir o recurso.

Todavia, presentes os requisitos, o recurso passará para a fase de análise da existência ou não de repercussão geral.

Em seguida, o recurso será levado à Turma para apreciação de sua existência,

Assim, nos termos do § 4º do art. 543-A do Código de Processo Civil, caso haja manifestação favorável pela existência de repercussão geral de, no mínimo, 4 votos, ficará dispensada a remessa dos autos para apreciação em plenário:

---

<sup>38</sup> Código de processo civil comentado e legislação em vigor, p. 728.

<sup>39</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no recurso extraordinário*, 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Pg. 45.

Caso contrário, havendo 3 votos dos Ministros da Turma no sentido de inexistência de repercussão geral na questão abordada, o recurso será remetido ao Plenário a fim de que a existência ou não de repercussão geral seja analisada à luz do § 3º do art. 102 da CF.

Frise-se que, para tal análise em Plenário (o que significa que será necessária a reunião de todos os Ministros), deverá haver *quorum* qualificado (ou seja, não basta que haja maioria simples).

Acerca dessa reunião do Colegiado em Plenário, nos termos do art. 323 do RISTF tem-se que essa poderá ocorrer tanto fisicamente, como virtualmente (de forma eletrônica, que é o que se denomina de deliberação colegiada por meio eletrônico).<sup>40</sup>

Assim, o Ministro Relator enviará aos demais Ministros o caso concreto para que analisem se há ou não repercussão geral. Em seguida, os Ministros terão o prazo peremptório de 20 (vinte) dias para responder se há ou não repercussão geral.

Caso os Ministros não se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, presume-se que há repercussão – todavia, no caso de tratar-se de matéria infraconstitucional, a ausência de manifestação será presumida como inexistência de repercussão geral (RISTF, art. 324, § 2º, na redação da ER nº 31/2009).

Já na hipótese de os Ministros se manifestarem dentro do prazo em questão, nos termos do artigo 102, §3º, da Constituição Federal, o STF apenas poderá

---

<sup>40</sup> Acerca disso eis o entendimento já expresso em Questões de Ordem pelo STF:

**“I – Possibilidade de apreciação da repercussão geral via Plenário Virtual.**

A apreciação da presença ou não da repercussão geral das questões constitucionais ainda não decididas, com ou sem jurisprudência dominante no STF, dar-se-á pelo Plenário Virtual (artigos 323 e seguintes, do RISTF).

**II – Possibilidade de apreciação da repercussão geral no Plenário físico ou em uma das Turmas.**

Em havendo necessidade, o relator do recurso poderá suscitar o exame da repercussão geral das matérias ainda não decididas, por questão de ordem, no Plenário Presencial (AI-QO 664567/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, AI-QO 715.423, Rel. Ministra Ellen Gracie).” Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo>> Acesso em 17.10.2013.

inadmitir o recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, mediante a manifestação de dois terços de seus membros, o que quer dizer 8 (oito) votos.

Admitido o recurso, este será remetido à conclusão com o Ministro relator, para a devida apreciação do mérito.

#### 2.6.5 Julgamento público e motivado

Conforme já mencionada em tópico anterior, de acordo com o nosso modelo constitucional de processo atual, as decisões de hoje devem ser públicas (art. 155 do Código de Processo Civil) e fundamentadas (art. 93, IX, da Constituição Federal).

Sendo assim, “o julgamento a respeito da existência ou inexistência de repercussão geral tem de ser público e motivado (art. 93, IX, da CF). Julgamento secreto é ineficaz, desmotivado, nulo.”<sup>41</sup>

#### 2.6.6 Súmula do Julgamento

A teor do §7º do art. 543-A do CPC, “a Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

Assim, a Turma ou o Pleno do STF terá que emitir súmula do julgamento com a tese jurídica afinada pelo Tribunal, que deverá ser publicada no Diário Oficial e terá validade de acórdão.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no recurso extraordinário*, 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Pg. 49.

<sup>42</sup> JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo Civil comentado e legislação extravagante*, p. 941.

### 2.6.7 A importância da Publicidade do julgamento

As características do instituto da repercussão geral, conforme visto, demandam comunicação direta entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e feitos sobrestados e na sistematização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos.<sup>43</sup>

Neste sentido, a publicidade e sistematização de informações destinam-se a auxiliar na padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos demais órgãos do Poder Judiciário, de forma a atender os objetivos da reforma constitucional e a garantir a racionalidade dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, destinatários maiores da mudança que ora se opera.<sup>44</sup>

Assim, estas Súmulas do julgamento sobre repercussão geral, conforme dito, serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico sob a rubrica *Repercussão Geral*, em área especialmente destinada a este fim e uma vez publicadas, as decisões também ficarão disponíveis no portal do STF, no menu Jurisprudência, item Repercussão Geral.

Dessa forma, os Tribunais poderão sempre acompanhar o andamento dos julgamentos no Plenário Virtual, também disponível no site eletrônico do STF.

Além disso, tem-se que, por meio do informativo do STF, que sai semanalmente, todos terão acesso aos julgamentos sobre repercussão geral, que é apresentado em capítulo específico.

Por fim, nessa busca de facilitar e aproximar ainda mais a comunicação entre a Suprema Corte e os Tribunais, a lista dos temas de repercussão geral, bem como a

---

<sup>43</sup> Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao> Acesso em 17.10.2013.

<sup>44</sup> Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>> Acesso em 17.10.2013.

sua consulta, estão disponibilizadas também no site eletrônico do STF, assim como a lista das controvérsias, que não mais devem ser remetidas ao STF por já existirem processos representativos em número suficiente para a análise da repercussão geral.<sup>45</sup>

#### 2.6.8 Irrecorribilidade da decisão e sua Eficácia Erga Omnes

Nos termos do *caput* do art. 543-A, “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.”

Ou seja, a decisão do Supremo que não conhece do recurso devido a ausência do requisito da repercussão geral é irrecorrível. E nessa mesma linha prevê o art. 326 do Regimento Interno do STF:

Art. 326.1. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.

Tais artigos, a nosso ver, não violam o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, uma vez que, como bem colocado por Alexandre de Moraes: “*não existe obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.*”<sup>46</sup>

Importante frisar, todavia, que, em que pese a decisão em questão ser irrecorrível, a parte poderá utilizar-se de embargos de declaração para, eventualmente, sanar irregularidades elencadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão).

Nesse sentido é, também, o entendimento apresentado por Luiz Guilherme Mariononi e Daniel Mitidiero:

---

<sup>45</sup>Disponível:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo>> Acesso em 17.10.2013.

<sup>46</sup> MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. Pg. 72.

Evidente, como há é da tradição do direito brasileiro, essa previsão não exclui o cabimento dos embargos de declaração (art. 535 do CPC), que poderão ser opostos pela parte com o fito de ver aclarada eventual obscuridade, desfeita certa contradição ou suprida determinada omissão. É absolutamente necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma clara, coerente e completa e a tanto se presta o recurso de embargos de declaração, acaso à decisão se impute vício de obscuridade, contradição ou omissão.

Ademais, ainda que parte significativa da Doutrina sustente a possibilidade de que seja impetrado mandado de segurança na hipótese de decisão que não conhece do recurso extraordinário por inexistência de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento jurisprudencial pela inadmissibilidade da impetração do Mandado de Segurança contra atos e decisões de seus próprios Ministros.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **Ato decisório. Impetração contra atos de Ministro do STF. Inadmissibilidade. Não conhecimento. Agravo improvido. Precedentes. Não cabe pedido de mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal contra suas próprias decisões jurisdicionais, inclusive as emanadas de qualquer de seus Ministros.** (MS 25070 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00029 EMENT VOL-02279-02 PP-00205) – **Grifamos.**

Por derradeiro, a decisão que entende que não há repercussão geral, além de irrecurável, possui eficácia *erga omnes* – ou seja, ela terá eficácia para todos os recursos - presentes e futuros que apresentarem a mesma controvérsia.

Acerca da eficácia futura, deve se considerar que, como já dito, da decisão que não conhecer o recurso por inexistência de repercussão geral haverá uma súmula e todos os recursos futuros com idêntica controvérsia, quando chegarem ao

Supremo Tribunal Federal, **serão sumariamente indeferidos pelos Relatores dos recursos.**

Nesse caso, apenas caberá recurso pela parte, se o STF ao indeferir o recurso liminarmente o fizer com base em erro de paradigma – ou seja, quando, na verdade, o recurso indeferido não tratar da mesma controvérsia da súmula aplicada pelo STF para indeferir o recurso sumariamente.

No caso da eficácia presente, trataremos disso no tópico seguinte, ao tratar dos recursos múltiplos/repetitivos e dos respectivos representativos de controvérsia.

## **2.7 Processamento quanto aos recursos múltiplos no STF**

Visando minimizar o impacto da multiplicidade de recursos que possam como objeto mesma controvérsia constitucional, o legislador trouxe o art. 543-B do CPC, já mencionada no presente estudo, o qual prevê que:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

Assim, nos termos do *caput* do artigo 328 do Regimento Interno do STF:

Art. 328 - Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Dessa forma, pode-se dividir esse processamento em quatro estágios 47

#### **Estágio 1 – RE interposto**

O recurso extraordinário foi interposto, mas ainda não sofreu qualquer tipo de análise pelo tribunal de origem.

#### **Estágio 2 – Controvérsia**

O tribunal de origem verifica a existência de multiplicidade de recursos que versam sobre a mesma questão, delimita a controvérsia, elege um ou mais representativos e sobresta os demais. Os representativos sofrem juízo de admissibilidade e são remetidos ao STF com indicação expressa de se tratarem de representativos e da controvérsia a que se referem. A controvérsia também tem sido identificada pelo STF, que tem eleito representativos dentre os recursos que tenha em tramitação e devolvido à origem, para sobrestamento, os demais.

#### **Estágio 3 – Tema**

O STF delimita o tema e julga a preliminar de repercussão geral. A decisão de inexistência de repercussão geral é aplicável imediatamente. A decisão de existência de repercussão geral enseja o sobrestamento de recursos que versem sobre o mesmo tema e que devem aguardar o julgamento de mérito.

#### **Estágio 4 – Aplicação**

Os recursos que tratem de tema sem repercussão geral são automaticamente não admitidos. Os recursos que tratem de tema com repercussão geral, cujo mérito tenha sido julgado, deverão obedecer ao disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.

Passemos, então, à análise desses estágios.

Bem, conforme visto, nos casos em que se vislumbrar a possibilidade de uma multiplicidade de recursos de mesma controvérsia, a apreciação/análise da repercussão geral deverá ser feita por amostragem.

Ou seja, havendo repetição de recursos com idêntica controvérsia, os tribunais de origem terão a incumbência de selecionar um ou mais recursos como representativos e encaminhá-los ao STF, sobrestando, assim, o processamento dos demais recursos, até o julgamento final dos representativos. Nesse sentido, eis os termos do § 1º do art. 543-B, do CPC:

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

Caso não seja realizada essa triagem/seleção dos recursos representativos na origem, tal deverá ser feita pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, ou pelo próprio relator do recurso (art. 328, § único, RISTF), devendo, já em seguida, determinar a devolução à origem dos recursos que não tiverem sido selecionados como representativos, os quais ficarão sobrestados até que seja apresentada manifestação pelo STF acerca da existência ou não de repercussão geral.

Importante frisar que a escolha dos recursos representativos deverá ser feita de tal forma que os recursos escolhidos (um ou mais no caso) possam representar de forma adequada a controvérsia debatida – *“afigura-se apropriado que os Tribunais ouçam as entidades de classe para proceder à sessão a escolha (por exemplo, OAB, MP, etc.), quiçá organizando sessão pública para tanto. A matéria inclusive pode ganhar disciplina nos regimentos internos dos Tribunais de origem (art. 24, XI, da CF.).”*<sup>48</sup>

---

<sup>48</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no recurso extraordinário*, 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Pg. 62.

No mais, cabe destacar que não cabe qualquer recurso contra a escolha do ou dos recursos representativos que serão remetidos ao STF, sendo tal ato irrecurável – ou seja, à parte que não tiver seu recurso selecionado caberá contentar-se com o sobrestamento do seu até pronunciamento da Corte Superior acerca da existência ou não de repercussão geral.

Todavia, com relação ao recurso que tiver sido sobrestado por engano (quando não tratar de mesma controvérsia) poderá a parte apresentar pedido de reconsideração ao Tribunal, demonstrando a diferença entre as controvérsias.

Caso o sobrestamento se mantenha, a parte poderá interpor agravo, ou, eventualmente ajuizar uma reclamação.

Acerca disso, eis o entendimento apresentado por Luiz Guilherme Marioni e Daniel Mitidiero:

[...] a solução está em requerer-se, diretamente ao Tribunal de origem, demonstrando-se a diferença entre as controvérsias, via simples requerimento, a imediata realização do juízo de admissibilidade e remessa, em sendo o caso, para o Supremo Tribunal Federal. O processo civil de corte cooperativo impõe esse diálogo prévio.

Mantido o sobrestamento, cabe agravo de instrumento. Tendo em conta a fungibilidade das formas processuais, tem-se que admitir para contrastar essa decisão, ainda, o cabimento da ação de reclamação (arts. 13 a 18, da Leii 80.038/1990).<sup>49</sup>

Destaca-se, apenas, que existe a possibilidade, na prática, de o Relator, já no STF, determinar o sobrestamento, nas instâncias de origem, de processos que versem sobre matéria com repercussão geral reconhecida, mesmo que estes ainda não tenham atingido à fase de recurso extraordinário;

---

<sup>49</sup> Ibid, pg. 63.

Com relação aos recursos sobrestados, deve-se esclarecer que não há necessidade de prévio juízo de admissibilidade dos recursos que permanecerão sobrestados.

No mais, caso ocorra que recursos extraordinários múltiplos sejam remetidos ao Supremo Tribunal Federal em quantidade além do necessário para que o Tribunal tenha conhecimento da controvérsia, estes serão devolvidos aos Tribunais de origem, conforme previsto na Portaria 138/2009 da Presidência do STF.

Enfim, ultrapassada essa fase de seleção dos recursos representativos e com a remessa dos recursos selecionados ao STF, caberá a este a análise da existência ou não do requisito de repercussão geral (presença ou não do binômio da relevância e transcendência da matéria constitucional controvertida).

Na hipótese de o STF entender e decidir pela inexistência de repercussão geral nos casos representativos de controvérsia, os recursos sobrestados serão automaticamente inadmitidos. Assim, eis os termos do § 2º do art. 543-B, do CPC: “§ 2º. *Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.*”

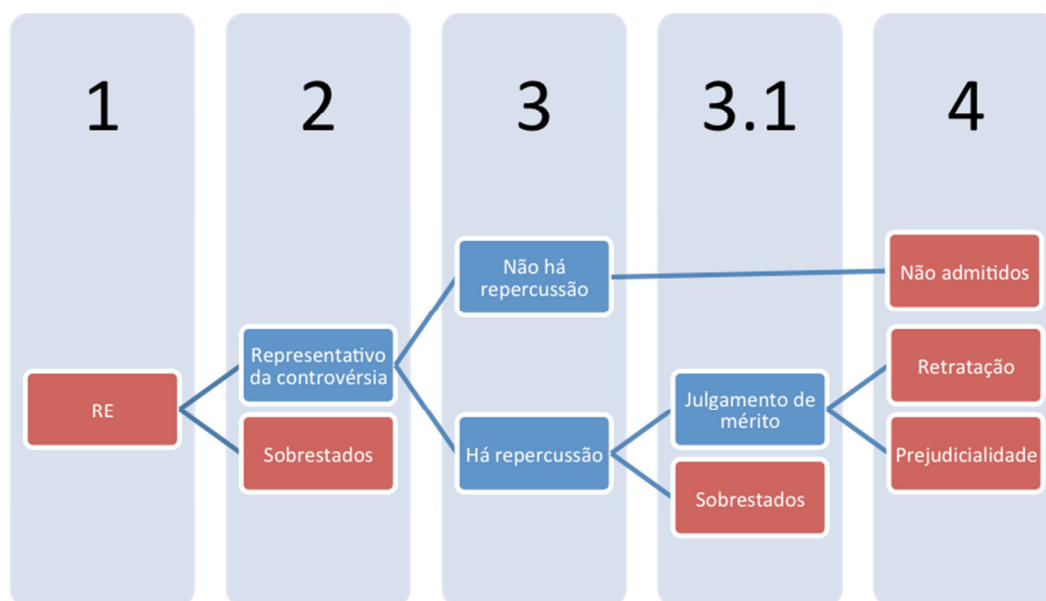
Assim, caso o STF entenda que há repercussão geral, os recursos representativos de controvérsia serão remetidos para julgamento do mérito e após o julgamento do mérito, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais de origem, os quais, informados do resultado do julgamento pelo STF, poderão retrata-se ou declarar como prejudicados os recursos. Nesse sentido, eis os termos do § 3º do art. 543-B, do CPC:

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Caso o Tribunal de origem não adote o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e mantenha a decisão objeto do recurso sobrestado, o Supremo Tribunal Federal, provocado pela parte, poderá cassar ou reformar liminarmente o acórdão contrário a sua orientação. Nesse sentido, eis os termos do § 4º do art. 543-B, do CPC:

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Por fim, os quatro estágios descritos acima podem ser esquematizados conforme o seguinte quadro<sup>50</sup>:



## 2.8 Repercussão Geral x matéria infraconstitucional

Em que pese a Emenda Regimental nº 31/2009, que alterou o art. 324 do RISTF, tenha permitido que Relator remetesse para apreciação do Plenário questões de natureza infraconstitucional que fossem objeto do recurso, no julgamento do RE 584.608

<sup>50</sup>

Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=comrecvisaogeral> Acesso em 17.10.2013.

RG/SP, a Corte acabou por reconhecer a inexistência de repercussão geral, eis que há impossibilidade de exame de alegação de ofensa indireta à Constituição Federal em recurso extraordinário – conforme, inclusive, já apontado em tópico anterior.

Esse posicionamento tem sido adotado pelo Plenário, o que tem gerado um efeito multiplicador de decisões que declaram inexistente repercussão geral nas diversas questões infraconstitucionais que chegam à Corte Superior até mesmo pela via do agravo.

Assim, resta autorizada a pronta aplicabilidade do previsto no § 5º do art. 543-A, do CPC, que estabelece:

Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, conforme já apontado em tópico anterior, nos casos de inexistência da repercussão geral, na hipótese de se tratar de matéria infraconstitucional, a ausência de pronunciamento dos Ministros será computada como manifestação que entende pela inexistência do requisito da repercussão geral.

### **3. CONCLUSÃO**

Conforme visto, era latente a preocupação com a operatividade do sistema processual brasileiro, eis que o desenvolvimento político, social e econômico do país passou a clamar por regras e procedimentos mais céleres e eficientes, com a eliminação da crônica morosidade do Poder Judiciário.

Não há como negar que há décadas a legislação e a doutrina vêm buscando medidas e reformas com vistas a trazer mais efetividade e celeridade ao Poder Judiciário, sobretudo às atividades de competência do Supremo Tribunal Federal.

É que a estrutura do Supremo Tribunal Federal vinha se mostrando incompatível com o papel que lhe foi dado pela Constituição Federal, de garantir a autoridade e a unidade da Constituição Federal.

Tal crise, causada pelo infinito e interminável número de processos que lhe eram submetidos e que estavam acima da capacidade de julgamento pelos Ministros daquela Corte, “*obscureceu a avaliação objetiva do STF no seu aspecto decisivo – na institucionalização e preservações do Estado Democrático de direito*”<sup>51</sup>.

Diante disso, juristas e legisladores buscaram diversas medidas a fim de amenizar tal situação. **Dentre elas o requisito da *repercussão geral* merece destaque.**

É que tal medida, além de trazer de volta o escopo primordial do Supremo Tribunal Federal – **de garantir a devida observância e aplicabilidade dos preceitos constitucionais de forma ampla**, e não de ser apenas mais uma *instância* - introduziu forte tendência ao fortalecimento da jurisprudência dos tribunais superiores.

Assim, pode-se dizer que a introdução da *repercussão geral* trouxe grande e claro efeito fortalecedor, uniformizador e estabilizador da jurisprudência, em clara reverência à segurança jurídica e, por conseguinte, ao Estado de Direito.

Realmente, a **estabilidade** da jurisprudência representa a concretização do princípio da segurança jurídica, o qual reclama **previsibilidade, clareza e uniformidade** dos atos emanados do Poder Judiciário, possibilitando ao jurisdicionado o mínimo de precisão da ordem jurídica. Isso significa que o Brasil deixou de ser um país **genuinamente** inserido no sistema *civil law* para dar espaço às características do *commow law*.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 692.

<sup>52</sup> MORAD, Marcio Abbondanza. *Novo Código de Processo Civil – O Fortalecimento da Jurisprudência*. In: *Sinopse Tributária 2011-2012 – Reflexões atuais e suas perspectivas*. São Paulo: Imprensa Régia, 2011. Pg. 37.

Assim, evidente que a *repercussão geral* trouxe mais efetividade e estabilidade para o jurisdicionado, contribuindo, certamente, para a melhora da prestação jurisdicional e, por conseguinte, para a credibilidade do Poder Judiciário.

Por fim, a fim de demonstrar o efetivo impacto da repercussão geral<sup>53</sup> o quadro abaixo apresenta a quantidade de processos que foram atingidos, em cada Tribunal, pelos julgamentos definitivos de repercussão geral:

<b>Total de Processos Impactados pela Repercussão Geral por Tribunal</b>		
<b>Tribunal</b>	<b>Ult. Data de Atualização</b>	<b>Qtd. Processos</b>
Juizado Especial Federal do TRF da 2ª Região	13/09/2011	4.222
Juizado Especial Federal do TRF da 3ª Região	13/09/2011	5.835
Juizado Especial Federal do TRF da 4ª Região	13/09/2011	15.279
Juizado Especial Federal do TRF da 5ª Região	13/09/2011	5.801
Superior Tribunal de Justiça	05/03/2012	8.103
Tribunal de Justiça de Minas Gerais	05/06/2012	715
Tribunal de Justiça de Santa Catarina	16/09/2013	1.044
Tribunal de Justiça de São Paulo	16/08/2013	9.159
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	20/03/2012	5.653
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte	20/09/2012	3
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	17/06/2013	44.530
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	24/09/2013	3.564
Tribunal Regional Federal da 3ª Região	20/12/2011	3.500
Tribunal Regional Federal da 4ª Região	16/08/2012	8.654
Tribunal Superior do Trabalho	16/08/2013	3.932
<b>Total Geral</b>	<b>24/09/2013</b>	<b>119.99</b>

Acredita-se, por fim, que por meio de uma adequada utilização desse pressuposto de admissibilidade recursal, o Supremo Tribunal Federal poderá exercer de

53

Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=impactorg> Acesso em 17.10.2013.

forma mais célere e efetiva a sua verdadeira função **que é a de Guardião da Constituição Federal**, proporcionando segurança jurídica e igualdade.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Carlos Moreira. *O Supremo Tribunal Federal em face da nova Constituição – Questões e perspectivas*. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, jun. set. 1989.

ARRUDA ALVIM, J. M. de. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. e ampl. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BAPTISTA, N. Doreste. *Da arguição de relevância no recurso extraordinário*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol. 5. – Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARMONA, Carlos Alberto. *O sistema recursal brasileiro: breve análise crítica*. In: Arruda Alvim, Eduardo Pellegrini de; Nery Junior, Nelson e Arruda Alvim Wambier, Teresa. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Ed. RT, 2000.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A “repercussão geral” como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário*. RT, ano 95, n.º 848. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparada: questões processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais*. 19.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

LAMY, Eduardo de Avelar. *Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância?*, Reforma do Judiciário (obra coletiva). São Paulo: RT, 2005.

LEVADA, Felipe Antonio Marchi. *A repercussão geral na Constituição Federal e no Projeto de Lei que acrescecenta os arts. 543-A e 543-B ao CPC*, José Licastro Torres Mello (coord), in *Recurso especial e extraordinário: repercussão geral e atualidades*.

MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 2.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia; W AMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Repercussão geral e súmula vinculante, Reforma do Judiciário (obra coletiva)*. São Paulo: RT, 2005.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de (coord). *Recurso especial e extraordinário: repercussão geral e atualidades*. São Paulo: Método, 2007.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *O princípio da liberdade na prestação jurisdicional*, estudo apresentado na VIII Conferência Nacional da OAB, Manaus, 1985.

MORAD, Marcio Abbondanza. *Novo Código de Processo Civil – O Fortalecimento da Jurisprudência*. In: *Sinopse Tributária 2011-2012 – Reflexões atuais e suas perspectivas*. São Paulo: Imprensa Régia, 2011. Pg. 37.

MORAIS, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito*. Revista brasileira de direito processual, 1978.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A redação da Emenda Constitucional n.45 (reforma da justiça)*, Revista Forense 378/44, 2005.

NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 39.<sup>a</sup> ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4.<sup>a</sup> ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. *Recursos da nova constituição: extraordinário, especial e ordinário constitucional em mandado de segurança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SANCHES, Sydney. *Arguição de relevância da questão federal*, O Estado de S. Paulo, 31.10.1987.

SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. *O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral*, Reforma do Judiciário (obra coletiva). São Paulo: RT, 2005.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 8<sup>a</sup> Ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

TAVARES, André Ramos. *Reforma do Judiciário no Brasil pós-88*. São Paulo: Saraiva, 2005.

TEDESCO, Paulo Camargo. *Jurisprudência Defensiva de Segunda Geração*, Publicado na REPRO 182/259.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. vol. 1.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 47.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei 11.418/2006)*, Publicado na REPRO 145/151.

WAMBIER, Arruda Alvim. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória*. 2. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 391-392.

**Sites acessados em 17.10.2013:**

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217899&caixaBusca=N>

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=vigencia>

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo>

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo>

<sup>1</sup><http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=comrecvisaogeral>

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=impactorg>